



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001495/2004-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Anistia
Recorrente BANCO WESTLB DO BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE No 8. APLICAÇÃO

Verificando-se, nos presentes autos, que a matéria discutida refere-se, antes de tudo, à verificação da aplicação da Súmula Vinculante no 8 do Colendo STF, ressalta-se a necessidade de superação das questões formais apontada e, de pronto, reconhecer, no presente caso, a efetiva ocorrência da decadência total sobre o montante do crédito tributário apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ausente justificadamente os Conselheiros Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participaram do julgamento os Conselheiros Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Alexandre Fernando Limiro (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson

Fernandes Guimarães, Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Alexandre Fernando Limiro (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Adotando relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, destaco:

Trata-se de impugnação (fls. 49 a 63) apresentada por BANCO WESTLB DO BRASIL S. A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 04), lavrado em 27/10/2004, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao ano calendário de 1996.

2. No item "Descrição dos fatos e enquadramento legal" (fls. 03), o Auditor Fiscal autuante informa que o "lançamento visa o cumprimento ao contido no despacho decisório do Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Instituições Financeiras exarado em 12 de Julho de 2004 no processo 10880.014971/96-84, que não reconheceu ao contribuinte o direito a anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações, para os pagamentos de PIS, de janeiro de 1996 a junho de 1997 em face da insuficiência dos pagamentos efetuados, cuja cópia é parte integrante deste auto".

2.1. Diz, ainda, que o lançamento está sendo efetuado para o período janeiro de 1996 a novembro de 1996 por falta de declaração dos valores em DCTF e que os valores lançados foram obtidos da planilha apresentada pelo fiscalizado em resposta às intimações 185 e 186 (cópias às fls. 12 e 13).

2.2. O valor do crédito tributário lançado é de R\$ 676.064,67, já incluídos os juros de mora até 30/09/2004 e a multa proporcional, tendo como base legal (fls. 04): artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º. 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no. 1, de 1994 alterada pela Emenda Constitucional n.º10/96; art. 1º da Medida Provisória n.º. 5517/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º. 9.701/98.

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 29/10/2004 (fls. 02 e 19), o contribuinte, representado por seus procuradores (fls. 78, 78v, 79 e 80) apresentou impugnação, em 29/11/2004, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre os fatos e sobre a tempestividade da impugnação, passa a discorrer sobre a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento.

3.2. Alega que a contribuição ao PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o lançamento é a data do fato gerador, conforme se depreende do disposto no §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

3.3. Diz que teve liminar concedida a seu favor, desobrigando-o de efetuar recolhimentos a título de "Contribuição ao PIS — Receita Bruta Operacional", durante o período de janeiro de 1996 a novembro de 1996, com eficácia até fevereiro de 1999, quando, no seu entendimento, foi realizado o pagamento do tributo com o benefício da anistia.

3.4. Após citar juristas, conclui: "Assim, é de se apontar que, (i) sendo a Contribuição ao PIS sujeita ao denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 150, par. 4º, do CTN, (ii) sendo a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança fator de suspensão da exigibilidade do crédito e não do próprio crédito, (iii) ocorridos os fatos geradores do tributo em questão entre janeiro e novembro de 1996, (iv) tendo o lançamento somente se materializado em outubro do presente ano, com a ciência expressa do contribuinte, (v) verificando-se, assim, a passagem de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, conclui-se pela decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar os lançamentos ora impugnados." (destaque do original)

3.5. Acrescenta que, como o lançamento ocorreu em outubro de 2004, todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos já foram alcançados pela decadência.

3.6. Aduz que a desistência do "mandamus" e o recolhimento das contribuições aconteceram há mais de cinco anos e, portanto, também nesse caso já teria se operado a decadência.

3.7. Com relação ao mérito, alega que o não reconhecimento ao seu direito de anistia está baseado em diferenças apuradas para o período de dezembro de 1996 a junho de 1997, não havendo qualquer diferença em relação ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1996. Dessa forma, diz, está sendo constituído de forma irregular o crédito tributário.

3.8. Requer: julgar improcedente o Auto de Infração, cancelando a exigência fiscal, por caducidade do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; se não for esse o entendimento, diz ser impossível se considerar procedente a autuação, em virtude de estar baseada em não reconhecimento do direito da anistia, e emitida pela Lei nº. 9.779/99, fundamentada em diferença de pagamento relativa a fatos geradores não enquadrados no período abrangido pelo Auto de infração impugnado.

3.9. Finaliza, protestando por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente, pela juntada ulterior de documentos.

A partir da análise desses fundamentos, a 8ª Turma da DRJ de São Paulo I concluiu o seu julgamento, entendendo pela procedência do lançamento em Acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O direito de constituição do crédito relativo às contribuições decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSÁRIAS.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e o conseqüente deslinde do feito.

ANISTIA. INDEFERIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Verificada a existência de diferenças em créditos tributários devidos pelo indeferimento ao gozo de benefício fiscal legitima o lançamento das mesmas.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, a contribuinte, regularmente intimada, interpõe então o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma do julgado e a conseqüente desconstituição do lançamento, apresentando, para tanto, as seguintes razões de direito:

- A ocorrência de efetiva decadência contra o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário apontado, tendo em vista que o regramento específico a ser observado em relação à Decadência sobre os tributos apontados não se extrai das disposições da Lei 8.212/91, mas sim das disposições próprias e expressas do Art. 150, par. 4º do CTN, que apontam o prazo decadencial quinquenal como aplicável.
- Que a consideração do prazo de 10 (dez) anos para a efetivação do lançamento contraria as específicas normas de regência.
- Que a jurisprudência nacional é assente e uníssona no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das disposições do Art. 45 da Lei 8.212/91.
- Considerando que os fatos geradores considerados teriam sido materializados no período de janeiro a novembro de 1996, e, considerando que a intimação da contribuinte sobre a exigência somente teria ocorrido em Outubro de 2004, completamente decaído se encontra a pretensão de cobrança na espécie.
- Caso eventualmente superadas as considerações sobre a decadência – ao menos a título de argumentação -, a recorrente então passa a sustentar a invalidade do pronunciamento fazendário pela não aplicação da anistia apontada, nos termos do art. 17 da Lei 9.779/99, c/c art. 11 da MP 2.158-35/01.
- Com base no benefício fiscal acima mencionado, o Recorrente efetuou o recolhimento dos valores referentes às "Contribuições ao PIS — Receita Bruta Operacional" dos meses de janeiro a novembro de 1996, discutidos em sede de Mandado de Segurança preventivo nº 96.0011450-1, conforme demonstrado nas fls. dos autos.
- Que, em fevereiro de 1999, a Recorrente efetuou o recolhimento do débito referente ao valor do principal da Contribuição devida em relação ao período de janeiro de 1996 a junho de 1997, totalizando o valor de R\$ 675.805,11 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos).
- Que o apontamento a respeito de eventuais (e ínfimas) diferenças entre os montantes apurados e aqueles considerados como devidos pelos agentes da fiscalização não seria suficiente para a descaracterizar o direito à anistia apontada.
- Por fim, caso não se admitam as considerações anteriores, destaca ainda a recorrente que a autoridade fiscal deveria considerar apenas os débitos que foram apontados como insuficientes, sem a inclusão do restante dos débitos que foram Quitados em sua integralidade.

- Na linha de suas pretensões, destaca precedentes deste Conselho.
- Em face desses apontamentos, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se, assim, a total e completa improcedência do lançamento efetivado.

Recebidos os autos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram eles então encaminhados à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, sendo distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, sob a relatoria do ilustre Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, que, trazendo o feito a julgamento na sessão realizada no dia 14 de Agosto de 2009, **pronunciou-se pela incompetência daquela Terceira Seção**, entendendo que a matéria estaria adstrita à PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, em acórdão que assim então restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

ANISTIA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece o recurso que trata de matéria não elencada dentre as de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, declinando-se a competência para tanto à Primeira Seção.

Recurso Voluntário Não Conhecido

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, declinando a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da competência residual prevista pelo inciso VII do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009. Fez ...tentação oral pela Recorrente, o Dr. César Augusto Galafassi OAB-SP 226623.

Intimada desta decisão, a contribuinte comparece aos autos, agora, destacando que, ao contrário do que apontado pela r. decisão exarada pela 1ª TO / 4ª Cam / 3ª Sejul, a matéria tratada nos autos refere-se ao lançamento de contribuição para o PIS, o que, inegavelmente, não se encontra na competência desta 1ª Sejul, pretendendo, assim, o envio do feito (novamente) para a Terceira Seção de Julgamento para a regular apreciação e julgamento.

Em 11 de junho de 2013, a contribuinte novamente comparece aos autos, destacando que, não tendo havido qualquer resposta em relação ao pleito anteriormente formulado, reitera seu apontamento no sentido de que a 1ª Sejul não seria competente para a apreciação do feito, tendo em vista que a matéria tratada nos autos refere-se, especificamente, à exigência de Contribuição para o PIS, já quitado por força da anistia contida nas disposições do Art. 17 da Lei 9.779/99. Em seguida, renova todos os seus anteriores argumentos de defesa. Ademais, destaca ainda que, em seu entendimento, nos termos do Art. 7º, par. 2º do RICARF, confirmando, assim, o seu entendimento a respeito da competência da 3ª Sejul para a apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual, inclusive, destaca a necessidade de pronunciamento do Ilmo. Presidente deste Conselho, na qualidade de autoridade competente para dirimir eventuais conflitos de competência, nos termos do Art. 20, inciso IX do Anexo II do RICARF.

É o que aqui se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A par de todas as considerações contidas nos autos, verifica-se que, a rigor, em análise sumária das razões apresentadas, sobressai a necessidade de avaliação e julgamento da argumentação relativa à aplicação de decadência no presente feito, impondo, neste caso, a superação das questões formais apresentadas e o imediato e direto enfrentamento da matéria.

Conforme antes destacado no relatório aqui apresentado, a autuação referenciada refere-se aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre **janeiro a novembro de 1996**, sendo a intimação da Contribuinte efetivada no mês de **Outubro/2004**.

A análise desenvolvida pela r. decisão de primeira instância a respeito dessa matéria restou assim então especificamente vazada:

8.1. Embora não se apliquem a este processo, onde se discute direito a usufruir um benefício fiscal, vou, rapidamente, discorrer sobre essas questões. Vejamos.

Para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, como o PIS, que em seu permissivo no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o prazo decadencial é regido pela Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Tal norma dispõe:

(...)

8.2. Corroborando essa posição, o Decreto nº. 4.524/2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, veio definir, expressamente, o prazo de 10 (dez) anos para que a Administração Tributária possa efetuar o lançamento desses tributos. Assim dispõe o seu artigo 95:

(...)

8.3. Portanto, não merece acolhimento a pretensão do impugnante em ver prosperar a tese da ocorrência da decadência para o PIS, já que há previsão legal para o prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário das contribuições para a Seguridade Social, entre as quais se inclui a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, resultando inaplicável a regra quinquenal, seja a prevista no artigo 150, seja a do artigo 173 do CIN.

Conforme se verifica, o afastamento da decadência, na presente hipótese, decorre, especificamente, da aplicação das disposições do Art. 45 da Lei 8.212/91, sendo certo que, não fosse por isso, com a aplicação tanto das disposições dos Art. 150, par. 4º, ou ainda, do próprio Art. 173, inciso I, ambos do CTN, verifica-se a ocorrência de decadência na hipótese.

Em que pese toda a discussão histórica a respeito dessa matéria, é bem sabido que hoje, indubitavelmente, a questão encontra-se já perfeitamente assentada pela

jurisprudência nacional, sendo relevante destacar, em relação a esse ponto, especificamente, as disposições expressas da **Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal**, assim já então assentou:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Ora, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas disposições, com efeito vinculante, inclusive, a toda a administração pública, torna-se pois completamente despicienda a manutenção da discussão no presente feito, devendo-se aqui, então, ser a Decadência regularmente reconhecida, determinando, assim, a integral desconstituição do lançamento efetivado.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de superar a discussão a respeito da competência no presente feito, e, de pronto, aplicando as disposições da **SUMULA VINCULANTE Nº 8 do Colendo STF**, reconhecer a inconstitucionalidade das disposições do Art. 45 da Lei 8.212/91, e, com isso, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntários interposto, apontado a efetiva ocorrência da Decadência no presente feito, determinando, assim, a necessária desconstituição do lançamento tributário efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator